

DECRETO 1.754, DE 14/03/78 - D.O.-RJ DE 15/03/78
(C/Retif no D.O. de 16/03/78)

MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA -
ESTABELECIMENTOS
RELACIONADOS E EXERCÍCIO
PROFISSIONAL - FISCALIZAÇÃO
- NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS
- APROVAÇÃO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Ficam aprovadas as "Normas Técnicas Especiais para a Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Interesse para a Medicina e Saúde Pública", que a este acompanham.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS PARA A FISCALIZAÇÃO
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DE ESTABELECIMENTOS DE
INTERESSE PARA A MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA

TÍTULO I

Da Competência e Atribuições

Art. 1º - À Secretaria de Estado de Saúde incumbe fiscalizar o exercício das profissões de médico, farmacêutico, cirurgião-dentista, enfermeiro, médico-veterinário, psicóloga, nutricionista, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, operador de Raios X e de radioterapia, técnico de Laboratório, laboratorista, ótico prático, protético dentário, massagista, pedicuro e outras afins.

Parágrafo único - Cabe ao Departamento Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde tomar providências, junto aos estabelecimentos hospitalares, farmacêuticos e odontológicos, Junta Comercial ou quaisquer repartições públicas, no sentido de evitar a tramitação de documentos referentes ao exercício das profissões de médico, farmacêutico, dentista, médico-veterinário e afins, por quem não tiver diploma ou certificado devidamente legalizado, nas condições previstas nestas Normas Técnicas.

Art. 2º - É da competência e atribuição do Departamento Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde, licenciar e fiscalizar a instalação e o funcionamento:

a) dos estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza;

b) dos serviços médicos, clínicas, ambulatórios e consultórios, estabelecimentos de psicoterapia, psicanálise, fonoaudiologia, fisioterapia e praxioterapia, bem como serviços de radiologia, radioterapia e radioisótopos;

c) dos laboratórios de análises e pesquisas clínicas, bancos de leite humano e estabelecimento de hemoterapia;

d) dos estabelecimentos hidroterápicos e saunas;

e) dos estabelecimentos farmacêuticos de qualquer natureza, drogarias e ervanárias;

f) dos estabelecimentos fabricantes de produtos farmacêuticos químicos e biológicos;

g) das clínicas ou serviços odontológicos;

h) dos estabelecimentos de prótese dentária;

i) dos estabelecimentos comerciais e industriais de ótica;

j) dos estabelecimentos de aparelhagem ortopédica;

l) dos estabelecimentos comerciais e industriais de aparelhos ou produtos usados em Medicina, Odontologia, Enfermagem e atividades afins;

m) dos hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

n) dos estabelecimentos industriais fabricantes de anti-sépticos, desinfetantes e produtos de higiene e toucador.

§ 1º - O licenciamento será concedido mediante requerimento do interessado instruído com quatro ou mais vias autênticas do contrato social ou registro de firma individual.

§ 2º - Os contratos sociais, assim como os respectivos distratos, só serão registrados na Junta Comercial, após terem sido visados pelo Departamento Geral de Fiscalização.

§ 3º - O licenciamento de gabinetes e consultórios para o exercício de atividade profissional autônoma, não abrangendo pelo disposto neste artigo e parágrafo acima, obedecerá às regras próprias e específicas estabelecidas nestas Normas.

Art. 3º - Compete, igualmente, ao Departamento Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde fiscalizar, no âmbito estadual, o exato cumprimento da legislação federal referente à prescrição e venda de entorpecentes, equiparados e psicotrópicos, além da observância do que dispõe o Decreto Federal 74.170, de 10-06-74, e outros que o substituam ou alterem, sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Art. 4º - No exercício da ação fiscalizadora, os Inspectores da Fiscalização do Exercício Profissional da Secretaria de Estado de Saúde terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos a que se refere o artigo 2º destas Normas Técnicas Especiais, não podendo sofrer qualquer restrição às suas atividades.

Art. 5º - Serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei 214, de 17-07-75, do Estado do Rio de Janeiro, às infrações ao disposto nos artigos 3º e 4º deste Título, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

TÍTULO II

Do Exercício de Profissional Graduado em Nível Universitário

CAPÍTULO I

Do Exercício da Medicina

Art. 6º - Só é permitido o exercício da Medicina, em quaisquer dos seus ramos ou especialidades, a quem estiver habilitado por instituição oficial ou reconhecida na forma da lei.

§ 1º - É condição obrigatória para o exercício da Medicina, no território estadual, a prova de registro do diploma no Departamento do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Os médicos diplomados por instituições de ensino estrangeiras só poderão exercer a profissão, no Estado, depois de revalidar o diploma e de cumprir todas as exigências do § 1º deste artigo.

Art. 7º - Todo aquele que, mediante anúncio ou outro qualquer meio, se propuser ao exercício da Medicina sem título devidamente registrado, ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 8º - As autoridades estaduais e municipais só poderão receber tributos relativos ao exercício da profissão médica mediante comprovação, por parte do interessado, do cumprimento das exigências do § 1º do artigo 6º destas Normas Técnicas Especiais.

Art. 9º - É vedado aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, que detenham ou aos quais hajam sido assegurados os respectivos direitos de propriedade, explorar diretamente o comércio de tais produtos enquanto exercerem a Medicina.

Art. 10 - Os acadêmicos só poderão praticar atos inerentes à Medicina quando supervisionados e acompanhados por médicos devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos referidos atos.

Art. 11 - É obrigatório por parte do médico:

a) receitar em papel timbrado, incluindo o endereço do consultório ou da residência e o número de inscrição do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, com a prescrição em vernáculo, manuscrita a tinta, de modo legível e por extenso, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, o uso interno ou externo e o modo de ministrar a medicação, devendo ainda, indicar o nome e residência do paciente, datar e assinar a receita;

b) observar fielmente as disposições legais e regulamentares referentes ao receituário de substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e de outros produtos que exijam receituário especial;

c) atestar o óbito utilizando os impressos fornecidos pelas repartições sanitárias competentes, declarando a exata "causa mortis", de acordo com a revisão mais recente da Nomenclatura internacional de Doenças, Lesões e Causas de Óbito, sem fazer constar dos atestados os números a elas correspondentes;

d) notificar à repartição estadual de Fiscalização do Exercício Profissional o endereço de seu consultório, para concessão do assentimento sanitário, assim como qualquer mudança, a fim de ser mantido organizado e atualizado o cadastro médico;

e) cientificar aos órgãos competentes os casos confirmados ou suspeitos de doenças transmissíveis de notificação compulsória;

f) comunicar à Fiscalização do Exercício Profissional as infrações sanitárias que tiver conhecimento.

Art. 12 - É vedado ao médico:

a) ter consultório comum ou acumpliciar-se, por qualquer forma, com quem exerça ilegalmente a Medicina ou, ainda, assumir a responsabilidade ou auxiliar o tratamento médico realizado por quem não estiver legalmente habilitado a praticá-lo;

b) ter consultório em qualquer dependência de farmácia, laboratório farmacêutico, drogaria, ervaria ou casa de ótica, ou em local que não esteja isolado de serviço privativo de tais estabelecimentos;

c) indicar em suas receitas e aviamento ou aquisição de medicamentos em determinado estabelecimento comercial farmacêutico, bem como receitar sob forma secreta, impresso ou datilografado, em código ou número, salvo nos estabelecimentos hospitalares que tenham formulário especial padronizado e aprovado por um corpo clínico, para circulação privativa nessas instituições;

d) firmar declaração de óbito de pessoa a que não tenha prestado assistência médica, salvo no desempenho das funções de médico-legista ou em localidade onde não exista serviço de investigação de causas de óbito;

e) passar atestado de óbito, não sendo médico legista ou investido nessa função, quando for causa primária ou imediata da morte um acidente culposo ou doloso, suicídio, ou homicídio, mesmo quando se tratar de doente sob seus cuidados médicos;

f) praticar operações de embalsamento antes de conhecida e atestada a causa da morte;

g) usar nos embalsamentos solutos em que entrem arsênico, mercúrio, chumbo ou outras substâncias que possam ser consideradas causas de envenenamento ou intoxicação;

h) praticar embalsamento sem o cumprimento das seguintes exigências:

1. lavratura de um relatório em 3 vias, no qual serão mencionados a identidade do cadáver, os meios usados para a verificação da morte, a causa da morte, a pessoa que solicitou e autorizou o embalsamento, o processo de conservação empregado, as substâncias químicas usadas e suas respectivas dosagens;

2. entrega da primeira via do relatório do embalsamento à autoridade policial da localidade, da segunda a autoridade sanitária competente e da terceira a quem tiver solicitado e autorizado o embalsamento;

i) exercer simultaneamente, embora devidamente habilitado, a profissão médica e o farmacêutico, devendo optar por uma destas profissões, de que deverá dar ciência, por escrito, à Fiscalização do Exercício Profissional;

- j) fazer parte, quando no exercício da profissão de firma que explore a indústria farmacêutica;
- l) ser proprietário de casa de ótica;
- m) exercer a profissão quando afetado de doença mental, bem como de moléstia infecciosa, em fase contagiante.

Das Perícias Médicas

Art. 13 - Perícia Médica é todo o ato profissional requisitado por autoridade competente, ou solicitado pelas partes em demanda ou litígio, e realizado por médico, para prova de fatos que dependam de conhecimento específico, principalmente para instrução de processo penal, civil, trabalhista, administrativo ou relativo à higiene do trabalho.

§ 1º - Os exames periciais a que se refere este artigo serão realizados, em regra, por peritos oficiais e de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes.

§ 2º - Não havendo peritos oficiais, os exames serão realizados por dois profissionais de reconhecida competência técnica nas especialidades correspondentes.

Art. 14 - É vedado ao médico funcionar como perito de cliente seu ou de parente, devendo, em tais casos, ou por motivos outros de força-maior, solicitar dispensa do encargo antes de qualquer ato compromissório.

Art. 15 - Todos os exames periciais ou indagações que com eles se relacionem, terão caráter sigiloso.

Parágrafo único - O pessoal auxiliar que revelar os resultados de exames e perícias, ou der a conhecer os laudos, pareceres ou documentos referentes aos mesmos, terá a punição administrativa ou penal que couber.

Art. 16 - O relatório do exame médico pericial deverá ser legível, apresentado em linguagem clara, objetiva e adequada, com sua conclusão consubstanciada nas respostas aos quesitos formulados, procurando estabelecer o elo entre a atividade médico-pericial e as decorrências legais e administrativas que o caso comportar.

Art. 17 - Na entrega dos laudos periciais, serão obedecidos os prazos processuais previstos em lei, podendo os mesmos serem reduzidos ou prorrogados, no interesse da Justiça ou em casos de justificada força-maior.

CAPÍTULO II

Do Exercício da Profissão de Farmacêutico

Art. 18 - O exercício da profissão farmacêutica em quaisquer de suas especialidades, observadas as exigências legais, é privativo dos profissionais de nível superior, portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Os farmacêuticos diplomados por instituições de ensino estrangeiras só poderão exercer a profissão, no Estado, após a revalidação do diploma e a inscrição no Conselho Regional de Farmácia.

Art. 19 - Os acadêmicos de Farmácia só poderão praticar atos inerentes à profissão quando supervisionados por farmacêuticos devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos atos profissionais praticados.

Art. 20 - São atribuições do farmacêutico, respeitadas suas especializações:

I - Responsabilidade e/ou direção técnica de:

a) estabelecimentos farmacêuticos de dispensação e/ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, a serviço único em geral ou de natureza privativa;

b) estabelecimentos industriais farmacêuticos e laboratórios em que se fabriquem ou industrializem produtos com indicação terapêutica;

c) estabelecimentos ou laboratórios do controle de qualidade dos produtos com indicação terapêutica.

II - Elaboração de laudos técnicos para a verificação de perdas decorrentes da destruição ou inutilização de produtos farmacêuticos deteriorados ou com vigência prescrita;

III - Perícias técnico-legais, pesquisas, estudos e pareceres que tenham por objeto matéria dependente dos conhecimentos da profissão farmacêutica.

Art. 21 - São atribuições do farmacêutico, respeitadas suas especializações, ainda que não privativas ou exclusivas:

I - A responsabilidade e/ou direção técnica de:

a) laboratórios ou estabelecimento em que se fabriquem produtos opoterápicos, soros e vacinas para uso humano e veterinário;

b) estabelecimentos industriais em quem fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano e veterinário;

c) estabelecimentos industriais em quem fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;

d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos de higiene, perfumes e cosméticos, terá como estabelecimentos bromatológicos de produtos dietéticos e nutrientes;

e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos destinados à higiene de ambientes, inseticidas, raticidas e desinfetantes, bem como agentes para fins analíticos;

f) laboratórios de análises e pesquisas clínicas;

g) estabelecimentos ou laboratórios de controle de qualidade dos produtos bromatológicos;

h) laboratórios de saúde pública e suas unidades especializadas;

i) estabelecimentos ou laboratórios onde se pratiquem exames de caráter químicotoxicológico ou químico-legal de natureza bioquímica e bromatológica.

II - Exame e controle de qualidade das águas destinadas ao consumo humano e industrial, bem como da contaminação de piscinas, praias e balneários.

III - Controle das fontes de poluição atmosférica e dos despejos e refugos industriais.

Art. 22 - É vedado ao farmacêutico:

a) exercer simultaneamente, embora devidamente habilitado, as profissões de médico e farmacêutico;

b) exercer a profissão quando aforado de doença mental, bem como de moléstia infecciosa, em fase contagiante.

Art. 23 - O farmacêutico, na preparação dos medicamentos oficiais e magistrais, bem como na autenticação de drogas e produtos químicos, biológicos e congêneres, deverá guiar-se pela Farmacopéia Brasileira e pelas fórmulas inscritas no Codex ou nos formulários aceitos pela Comissão de Revisão de Farmacopéia do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO III

Do Exercício da Profissão Odontológica

Art. 24 - O exercício da Odontologia, no território estadual, só é permitido, em quaisquer dos seus ramos ou especialidades, a quem estiver habilitado por instituição oficial ou reconhecida por lei e registrado no Conselho Regional de Odontologia.

Parágrafo único - Os cirurgiões-dentistas diplomados por instituições de ensino estrangeiras só poderão exercer a profissão, no Estado, após a revalidação do diploma e a inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Art. 25 - Todo aquele que, mediante anúncio ou outro qualquer meio, se propuser ao exercício da Odontologia sem título devidamente registrado ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 26 - As autoridades estaduais e municipais poderão receber tributos relativos ao exercício da Odontologia mediante comprovação, por parte do interessado, do cumprimento das exigências do artigo 24 destas Normas Técnicas Especiais.

Art. 27 - Os acadêmicos de Odontologia só poderão praticar atos inerentes à profissão quando assistidos diretamente por cirurgiões-dentistas devidamente legalizado sendo estes os responsáveis pelos atos profissionais praticados.

Art. 28 - É obrigatório por parte do cirurgião-dentista:

a) receitar em papel timbrado incluindo o endereço do consultório ou da residência e o número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, com a prescrição em vernáculo, manuscrita e tinta, de modo legível e por extenso, observados a nomenclatura e o Sistema de pesos e medidas oficiais, o uso interno ou externo e o modo de ministrar o medicamento indicado em Odontologia, devendo, ainda, apor o nome e residência do paciente, datar e assinar a receita;

b) observar fielmente as disposições legais e regulamentares referentes ao receituário de substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e de outros produtos que exijam receituário especial;

c) notificar à repartição estadual de Fiscalização do Exercício Profissional o endereço de seu consultório, para concessão da licença, assim como qualquer mudança, a fim de ser mantido organizado e atualizado o cadastro odontológico;

d) cientificar e encaminhar aos órgãos competentes os casos confirmados ou suspeitos de doenças transmissíveis e neoplasias.

Art. 29 - É facultado ao cirurgião-dentista manter, anexo ao consultório, laboratório e prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, tratamento fisioterápico ou exames radiológicos, relacionados com os casos específicos de sua especialidade.

Art. 30 - O cirurgião-dentista poderá prescrever e aplicar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida e a saúde de seu paciente.

Art. 31 - É vedado ao cirurgião-dentista:

a) ter consultório comum ou acumpliciar-se, por qualquer forma, com quem exerça ilegalmente a odontologia ou, ainda, assumir a responsabilidade ou auxiliar o tratamento odontológico realizado por quem não estiver legalmente habilitado a praticá-lo;

b) indicar em suas receitas o aviamento ou aquisição de medicamentos em determinado estabelecimento comercial farmacêutico, bem como receitar sob forma secreta, em código ou número, salvo nos estabelecimentos hospitalares que tenham formulário especial padronizado e aprovado por seu corpo clínico, para circulação privativa nessas instituições;

c) firmar atestados, no setor de suas atividades, sem ter praticado os atos profissionais que os justifiquem;

d) exercer a profissão quando afetado de doença mental, bem como de moléstia infecciosa em fase contagiante.

Art. 32 - O âmbito profissional de competência do cirurgião-dentista será o previsto no artigo 6º da Lei federal 5.081, de 24/08/66, ou em outras disposições legais que o substituam ou alterem.

Art. 33 - Nas perícias odonto-legais, para instrução de processo penal, cível, trabalhista ou administrativo, em assunto de sua atribuição e competência, o cirurgião-dentista observará, no que couber, o disposto nos artigos 13 a 17 destas Normas Técnicas Especiais.

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Profissão de Enfermeiro

Art. 34 - Só é permitido o exercício da profissão de enfermeiro, em quaisquer de suas especialidades, ressalvados os direitos previstos na legislação vigente, aos profissionais habilitados por instituição de ensino oficial ou reconhecida na forma da lei.

§ 1º - É condição obrigatória para exercício da profissão de enfermeiro, no território estadual, aprova de registro do diploma no Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º - Os enfermeiros diplomados por instituições de ensino estrangeira, só poderão exercer a profissão, no Estado, após a revalidação do diploma e a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 35 - Todo aquele que, mediante anúncio ou outro qualquer meio, se propuser ao exercício da Enfermagem sem título devidamente registrado nos órgãos competentes, ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 36 - As autoridades estaduais e municipais só poderão receber tributos relativos ao exercício da profissão de enfermeiro mediante comprovação, por parte do interessado, do cumprimento das exigências do artigo 34 destas Normas Técnicas Especiais.

Art. 37 - É obrigatório, por parte do enfermeiro, notificar ao Departamento Geral de Fiscalização, anualmente, o endereço de seu local de trabalho e de sua residência, assim como suas alterações funcionais, a fim de ser mantido organizado e atualizado o cadastro profissional.

Parágrafo único - O enfermeiro deverá pedir baixa de sua responsabilidade, através de requerimento dirigido ao Departamento Geral de Fiscalização, quando deixar a direção dos serviços de enfermagem dos hospitais e de outros estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, observadas as exigências regulamentares.

Art. 38 - Os estudantes das Escolas de Enfermagem só poderão praticar atos inerentes à profissão quando supervisionados e acompanhados diretamente por enfermeiros devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis por essas atividades.

Art. 39 - É vedado ao enfermeiro:

a) instalar consultório ou gabinete para atender clientes;

b) administrar medicamentos e realizar tratamentos sem prescrição médica;

c) administrar, sem prescrição médica, entorpecentes e demais substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica;

d) indicar, proporcionar ou aplicar anovulatórios, pessários ou dispositivos intra-uterinos, bem como qualquer processo destinado a impedir a ovulação ou a interromper a gestação;

e) exercer a profissão quando afetado de doença mental, bem como de moléstia infecciosa, em fase contagiante.

Parágrafo único - Os enfermeiros, nos casos de extrema urgência, poderão aplicar os socorros exigidos pela necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente, até que chegue o médico, cuja presença deve ser imediatamente reclamada, não podendo, em hipótese alguma, abandonar o paciente na ausência do médico.

CAPÍTULO V

Do Exercício da Profissão de Médico-veterinário

Art. 40 - Só é permitido o exercício da Medicina-Veterinária, em quaisquer de seus ramos ou especialidades, a quem estiver habilitado por instituição oficial ou reconhecida na forma da lei.

§ 1º - É condição obrigatória para o exercício da profissão de médico-veterinário, no território estadual, a prova de registro do diploma no Departamento de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional de Medicina-Veterinária do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Os médicos veterinários diplomados por instituições de ensino estrangeiras só poderão exercer a profissão, no Estado, depois de revalidar o diploma e de cumprir todas as exigências do § 1º deste artigo.

Art. 41 - Todo aquele que, mediante anúncio ou outro qualquer meio, se propuser ao exercício da Medicina-Veterinária sem título devidamente registrado, ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 42 - As autoridades estaduais e municipais só poderão receber tributos relativos ao exercício da profissão de médico-veterinário mediante comprovação, por parte do interessado, do cumprimento das exigências do § 1º do artigo 40 destas Normas Técnicas Especiais.

Art. 43 - É vedado aos médicos-veterinários autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, que detenham ou aos quais hajam sido assegurados os respectivos direitos de propriedade, explorar diretamente o comércio de tais produtos enquanto exercerem a Medicina-Veterinária.

Art. 44 - Os acadêmicos de Medicina-Veterinária só poderão praticar atos inerentes à profissão quando supervisionados e acompanhados por médicos-veterinários devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos atos profissionais praticados.

Art. 45 - É obrigatório por parte do médico-veterinário:

- a) receitar em papel timbrado, incluindo o endereço do consultório ou da residência, a sua qualidade de médico-veterinário e o número de inscrição do Conselho Regional de Medicina-Veterinária, com a prescrição em vernáculo, manuscrita a tinta, de modo legível e por extenso, observando a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, o uso interno ou externo e o modo de ministrar o medicamento indicado em Medicina-Veterinária, devendo, ainda, apor a espécie animal a que se destina, o nome e a residência do proprietário, datar, e assinar a receita;
- b) observar fielmente as disposições legais e regulamentares referentes ao receituário de substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e de outros produtos farmacêuticos que exijam receituário especial;
- c) atestar o óbito declarando a "causa mortis", de acordo com a nomenclatura nosológica internacional do Código de Polícia Sanitária Animal em vigor;
- d) comunicar à repartição estadual de Fiscalização do Exercício Profissional o endereço de seu consultório, para concessão da licença, bem como qualquer mudança, a fim de ser mantido organizado e atualizado o registro profissional;
- e) notificar à autoridade competente, dentro de 24 horas, a ocorrência de casos suspeitos ou confirmados de zoonoses.

Art. 46 - É vedado ao médico-veterinário:

a) ter consultório comum ou acumpliciar-se, por qualquer forma, com quem exerça ilegalmente a Medicina-Veterinária ou, ainda, assumir a responsabilidade ou auxiliar o tratamento realizado por quem não estiver legalmente habilitado a praticá-lo;

b) ter consultório em qualquer dependência de estabelecimentos industriais ou comerciais de produtos veterinários, não sendo permitida, também, a sua instalação em local cujo acesso se faça pelo recinto privativo de tais estabelecimentos;

c) indicar em suas receitas o aviamento ou aquisição de medicamentos em determinado estabelecimento comercial farmacêutico, bem como receitar sob forma secreta, em código ou número, salvo nos estabelecimentos hospitalares de Medicina-Veterinária que tenham formulário especial padronizado e aprovação por seu corpo clínico, para circulação privativa nessas instituições;

d) exercer simultaneamente, embora devidamente habilitado, a Medicina-Veterinária e o comércio de produtos farmacêuticos de uso veterinário e de rações para animais, devendo optar por uma dessas profissões, de que deverá dar ciência, por escrito, à Fiscalização do Exercício profissional;

e) exercer a profissão quando afetado de doença mental, bem como de moléstia infecciosa, em fase contagiante.

Art. 47 - O âmbito profissional de competência do médico-veterinário será o previsto nos artigos 2º e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto federal 64.704, de 17-6-69, ou em outras disposições legais que os substituam ou alterem.

CAPÍTULO VI

Do Exercício da Profissão de Psicólogo

Art. 48 - Só é permitido o exercício da profissão de psicólogo, ressalvados os direitos previsto na legislação vigente, aos profissionais habilitados por instituição oficial ou reconhecida na forma da lei.

§ 1º - É condição obrigatória para o exercício da profissão de psicólogo, no território estadual, a prova de registro do diploma no Departamento de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional de Psicologia do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Os psicólogos diplomados por instituições de ensino estrangeiras só poderão exercer a profissão, no

Estado, após a revalidação do diploma e a inscrição no Conselho Regional de Psicologia.

Art. 49 - Todo aquele que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício das atividades de Psicologia sem título devidamente registrado nos órgãos competentes, ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 50 - As autoridades estaduais e municipais só poderão receber tributos relativos ao exercício da profissão de psicólogo mediante comprovação, por parte do interessado, do cumprimento das exigências do artigo 48 destas Normas Técnicas Especiais.

Art. 51 - É obrigatório, por parte do psicólogo, notificar ao Departamento Geral de Fiscalização, anualmente, o endereço de seu local de trabalho, assim como qualquer mudança, a fim de ser mantido organizado e atualizado o cadastro profissional.

Art. 52 - Os estudantes de Psicologia só poderão praticar atos inerentes à profissão quando supervisionados e acompanhados diretamente por psicólogos devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos atos profissionais praticados.

Art. 53 - É vedado ao psicólogo exercer a profissão quando afetado de doença mental, bem como de moléstia infecciosa, em fase contagiante.

Art. 54 - O âmbito profissional de competência do psicólogo será o previsto no artigo 4º do Decreto federal 53.464, de 21-1-64 , ou em outros que o substituam ou alterem.

CAPÍTULO VII

Do Exercício da Profissão de Nutricionista

Art. 55 - Só é permitido o exercício da profissão de nutricionista, a quem estiver habilitado por instituição oficial ou reconhecida na forma estabelecida pela Lei federal 5.276, de 24/4/67, ou por outras que a substituam ou alterem.

§ 1º - É condição obrigatória para o exercício da profissão de nutricionista, no território estadual, a prova de registro do diploma do Departamento do Ensino Superior do

Ministério da Educação e Cultura e na repartição de Fiscalização do Exercício Profissional da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 2º - Os nutricionistas diplomados por instituições de ensino estrangeiras só poderão exercer a profissão, no Estado, depois de revalidar o diploma e de cumprir todas as exigências do § 1º deste artigo.

Art. 56 - Todo aquele que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser a exercer atividades de nutricionista sem título devidamente registrado nos órgãos competentes, ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 57 - As autoridades estaduais e municipais só poderão receber tributos relativos ao exercício da profissão de nutricionista mediante comprovação, por parte do interessado, do cumprimento das exigências do § 1º do artigo 55 destas Normas Técnicas Especiais.

Art. 58 - É obrigatório, por parte do nutricionista, notificar à repartição estadual de Fiscalização do Exercício Profissional o endereço de seu local de trabalho, assim como suas alterações funcionais, a fim de ser mantido organizado e atualizado o cadastro profissional.

Art. 59 - É vedado ao nutricionista:

- a) planejar e elaborar dietas para enfermos sem prescrição médica;
- b) exercer a profissão quando acometido de doença mental, bem como de moléstia infecciosa, em fase contagiante ou, ainda, quando aforado de dermatoses que possam resultar em malefícios para a saúde pública.

CAPÍTULO VIII

Do Exercício das Profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional

Art. 60 - Só é permitido o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional a quem estiver habilitado na forma determinada pelo Decreto-Lei federal 938, de 13-10-69, ou por outras disposições legais que o substituam ou alterem.

Parágrafo único - É condição obrigatória para o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, no território estadual, a prova de registro do respectivo diploma do Departamento do Ensino Superior do

Ministério da Educação e Cultura, bem como na repartição de Fiscalização do Exercício Profissional da Secretaria de Estado de Saúde, enquanto não for constituído o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional criado pela Lei 6.316, de 17.12.75.

Art. 61 - Todo aquele que, mediante anúncio ou qualquer outro meio, se propuser ao exercício das atividades de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional sem título devidamente registrado nos órgãos competentes, ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 62 - As autoridades estaduais e municipais só poderão receber tributos relativos ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional mediante comprovação, por parte dos interessados, do cumprimento das exigências do Parágrafo único do art. 60 destas Normas Técnicas Especiais.

Art. 63 - É obrigatório, por parte do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional, notificar à repartição estadual de Fiscalização do Exercício Profissional o endereço de seu local de trabalho assim como suas alterações funcionais, a fim de ser mantido organizado e atualizado o cadastro profissional.

Art. 64 - É vedado ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional:

a) ter gabinete comum ou acumpliciar, por qualquer forma, com quem exercera ilegalmente a profissão ou, ainda, assumir a responsabilidade ou auxiliar nas atividades executadas por quem não estiver legalmente habilitado a praticá-las;

b) indicar, fornecer ou aplicar medicamentos;

c) exercer a profissão quando afetado de doença mental, bem como de moléstia infecciosa, em fase contagiante.

CAPÍTULO IX

Das Penalidades

Art. 65 - Serão aplicadas as penalidades previstas na Lei federal 6.437, de 20-08-77, as infrações ao disposto neste Título II, exceto quanto àquelas infrações previstas no Capítulo IV deste mesmo Título, às quais serão aplicadas as

penalidades previstas no Decreto-lei 214, de 17.07.75, do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 66 - As penalidades previstas no artigo precedente serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções cabíveis nos termos da legislação específica.

TÍTULO III

Do Exercício de Profissional de Nível Não Universitário

CAPÍTULO I

Do Exercício das Funções Auxiliares dos Serviços de Enfermagem

Art. 67 - Poderão exercer funções auxiliares, nos serviços de Enfermagem dos estabelecimentos de saúde, os portadores de títulos de auxiliar de enfermagem, enfermeiro prático, prático de enfermagem, parteira e parteira prático, legalmente habilitados e devidamente registrados ou inscritos nos órgãos federais e/ou estaduais competentes.

Art. 68 - São deveres de todo o pessoal de Enfermagem:

- a) respeitar fielmente as determinações prescritas pelo médico;
- b) comunicar ao médico as ocorrências do estado do paciente, havidas em sua ausência;
- c) marcar perfeita anotação nas papeletas clínicas de tudo quanto se relacionar com o doente e com a enfermagem;
- d) prestar aos pacientes serviços pessoais que lhes proporcionem higiene e bem-estar, mantendo um ambiente psicológico e físico que contribua para a recuperação da Saúde;

e) cumprir, no que lhes couber, os regimentos, instruções e ordens de serviço específicos da organização em que servirem.

Art. 69 - É vedado a todo o pessoal de Enfermagem:

a) instalar consultório ou gabinete para atender clientes;

b) administrar medicamentos sem prescrição médica, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 39 destas Normas Técnicas Especiais;

c) indicar, fornecer ou aplicar substâncias anestésicas;

d) administrar, sem prescrição médica, entorpecentes e demais substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica;

e) indicar, proporcionar ou aplicar anovulatórios, pessários ou dispositivos intra-uterinos, bem como qualquer processo destinado a impedir a ovulação ou a interromper a gestação;

f) exercer a profissão quando afetado de doença mental, bem como de moléstia infecciosa, em fase contagiante.

CAPÍTULO II

Do Exemplo da Profissão de Operador de Raios X e de Radioterapia

Art. 70 - Só é permitido o exercício da profissão de operador de raios X e de radioterapia, a quem estiver habilitado por cursos reconhecidos oficialmente ou na forma determinada pela Portaria 43, de 13-9-73, da Divisão Nacional de Fiscalização da Secretaria de Saúde Pública no Ministério da Saúde.

Art. 71 - É condição obrigatória para o exercício da profissão de operador de raios X e de radioterapia, no território estadual, a prova de registro do respectivo certificado na repartição de Fiscalização do Exercício Profissional da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único - Além da exigência a que se refere este artigo, deverá o interessado possuir carteira de identidade profissional.

Art. 72 - Todo aquele que se propuser ao exercício das atividades previstas neste Capítulo sem certificado devidamente registrado, ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 73 - Os operadores de raios X e de radioterapia só poderão exercer a profissão, em hospitais, clínicas, ambulatórios e serviços de raios X, sob a supervisão, orientação e responsabilidade dos médicos radiologistas e radioterapeutas, dos quais serão auxiliares imediatos.

Art. 74 - É vedado ao operador de raios X e de radioterapia:

- a) manter gabinetes de radiologia e de radioterapia;
- b) exercer a profissão quando aforado de doença mental, bem como de moléstia infecciosa em fase contagiante.

CAPÍTULO III

Do Exercício das Profissões de Técnico de Laboratório, Laboratorista e Auxiliar de Laboratório

Art. 75 - Só é permitido o exercício das profissões de técnico de laboratório, laboratorista e auxiliar de laboratório, a quem estiver habilitado por cursos reconhecidos oficialmente e aos portadores de títulos ou certificados de habilitação devidamente registrados ou inscritos nos órgãos federais e/ou estaduais competentes.

Art. 76 - É condição obrigatória para o exercício das profissões de técnico de laboratório, laboratorista e auxiliar de laboratório, no território estadual, a prova de registro dos respectivos certificados na repartição de Fiscalização do Exercício Profissional da Secretaria Estadual de Saúde.

Parágrafo único - Além da exigência a que se refere este artigo, os profissionais que exerçam suas atividades como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas, laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas e medicamentos, deverão possuir carteira de identidade profissional fornecida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Art. 77 - Todo aquele que se propuser ao exercício das profissões de técnico de laboratório, laboratorista e auxiliar de laboratório, sem certificado devidamente

registrado, ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 78 - É vedado ao técnico de laboratório, ao laboratorista e ao auxiliar de laboratório, exercer a profissão quando afetado de doença mental, bem como de moléstia infecciosa, em fase contagiante.

CAPÍTULO IV

Do Exercício das Profissões de Ótico Prático e de Ótico Prático em Lente de Contato

Art. 79 - Só é permitido o exercício das profissões de ótico prático e de ótico prático em lente de contato, a quem estiver habilitado por cursos reconhecidos oficialmente ou na forma determinada pela Portaria 43, de 13-9-73, da Divisão Nacional de Fiscalização da Secretaria de Saúde Pública do Ministério da Saúde.

Art. 80 - É condição obrigatória para exercício das profissões de ótico prático e de ótico prático em lentes de contato, no território estadual, a prova de registro dos respectivos certificados, na repartição de Fiscalização do Exercício Profissional da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único - Além da exigência a que se refere este artigo, deverá o interessado possuir carteira de identidade profissional.

Art. 81 - O ótico prático e o ótico prático em lente de contato, portadores de certificados expedidos por instituições estrangeiras, só poderão exercer a profissão, no Estado, depois de registrar o certificado no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e cumprir todas as exigências dos artigos 79 e 80 destas Normas Técnicas Especiais.

Art. 82 - Todo aquele que, mediante anúncio ou qualquer meio, se propuser ao exercício das atividades previstas neste Capítulo sem certificado devidamente registrado, ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 83 - Ao ótico prático ou ótico prático em lente de contato compete:

- a) manipulação ou fabrico de lentes;

b) o fabrico de lentes de contato, desde que comprove a especialidade;

c) o aviamento perfeito das fórmulas de ótica constantes de prescrição médica;

d) datar e assinar, diariamente, o livro de registro de receituário.

Art. 84 - É vedado ao ótico prático ou ótico prático em lente de contato, exercer a profissão quando aforados de doença mental, bem como de moléstia infecciosa, em fase contagiante.

CAPÍTULO V

Do Exercício da Profissão de Dentista Prático

Art. 85 - Os dentistas práticos, legalmente habilitados e inscritos no Conselho Regional de Odontologia, poderão executar qualquer trabalho dentário, sendo-lhes, porém, terminantemente vedadas todas as intervenções sangrentas, que não forem simples exodontias.

Parágrafo único - Os profissionais de que trata este artigo são obrigados a evidenciar em seus impressos, anúncios ou placas, em letras uniformes e destacadas, os respectivos nomes e a qualidade de dentista prático licenciado.

Art. 86 - É vedado ao dentista prático:

a) exercer a profissão em localidade para a qual não foi licenciado pelo órgão sanitário estadual competente;

b) administrar outro tipo de anestesia que não seja a local;

c) prescrever e administrar medicamentos de uso interno ou de uso externo injetável;

d) exercer a profissão quando afetado de doença mental, bem como de moléstia infecciosa, em fase contagiante.

CAPÍTULO VI

Do Exercício da Profissão de Protético Dentário

Art. 87 - Só é permitido o exercício da profissão de protético dentário, a quem estiver habilitado por cursos reconhecidos oficialmente ou na forma determinada pela Portaria 43, de 13-9-73, da Divisão Nacional de Fiscalização da Secretaria de Saúde Pública do Ministério da Saúde.

Art. 88 - É condição obrigatória para o exercício da profissão de protético dentário, no território estadual, a prova de registro do respectivo certificado na repartição de Fiscalização do Exercício Profissional da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único - Além da exigência a que se refere este artigo, deverá o interessado possuir carteira de identidade profissional.

Art. 89 - Todo aquele que, mediante anúncio ou outro qualquer meio, se propuser ao exercício das atividades previstas neste Capítulo sem certificado devidamente registrado, ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 90 - É vedado ao protético dentário:

- a) prestar, sob qualquer forma, assistência dentária direta a clientes;
- b) ter em seu poder equipamentos, aparelhos e instrumentos específicos para tratamento odontológico;
- c) tomar moldes e colocar trabalhos protéticos em clientes;
- d) anunciar, sob qualquer forma, os seus serviços ao público em geral;
- e) exercer a profissão quando aforado de doença mental, bem como de moléstia infecciosa em fase contagiante.

CAPÍTULO VII

Do Exercício da Profissão de Massagista

Art. 91 - Só é permitido o exercício da profissão de massagista, a quem estiver habilitado por cursos reconhecidos oficialmente ou na forma determinada pela Lei federal 3.968, de 5/10/61.

Art. 92 - É condição obrigatória para o exercício da profissão de massagista, no território estadual, a prova de registro do respectivo certificado na repartição de Fiscalização do Exercício Profissional da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único - Além da exigência a que se refere este artigo, deverá o interessado possuir carteira de identidade profissional.

Art. 93 - Todo aquele que, mediante anúncio ou outro qualquer meio, se propuser ao exercício das atividades

previstas neste Capítulo sem certificado devidamente registrado, ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 94 - É vedado ao massagista exercer a profissão quando aforado de doença mental, bem como de moléstia infecciosa em fase contagiante.

CAPÍTULO VIII

Do Exercício da Profissão de Pedicuro

Art. 95 - Só é permitido o exercício da profissão de pedicuro, a quem estiver habilitado por cursos reconhecidos oficialmente ou na forma determinada pela Portaria 16, de 23.9.68, do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 96 - É condição obrigatória para o exercício da profissão de pedicuro, no território estadual, a prova de registro do respectivo certificado na repartição de Fiscalização do Exercício Profissional da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único - Além da exigência a que se refere este artigo, deverá o interessado possuir carteira de identidade profissional.

Art. 97 - Todo aquele que, mediante anúncio ou outro qualquer meio, se propuser ao exercício das atividades previstas neste Capítulo sem certificado devidamente registrado, ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 98 - É vedado ao pedicuro:

- a) prescrever ou aplicar aparelhos ortopédicos;
- b) prescrever medicamentos injetáveis ou para uso interno;
- c) exercer a profissão quando aforado de doença mental, bem como de moléstia infecciosa, em fase contagiante.

CAPÍTULO IX

Do Exercício da Profissão de Fonoaudiólogo

Art. 99 - Só é permitido o exercício da profissão de fonoaudiólogo a quem estiver habilitado por instituição oficial ou reconhecida na forma da lei.

Art. 100 - É condição obrigatória para o exercício da profissão de fonoaudiólogo, no território estadual, a prova de registro do diploma no órgão federal e/ou estadual competente e de sua inscrição na repartição de Fiscalização do Exercício Profissional da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 101 - Todo aquele que mediante anúncio, ou outro qualquer meio, se propuser a exercer atividades de fonoaudiólogo sem título devidamente registrado, ficará sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 102 - É vedado ao fonoaudiólogo exercer a profissão quando aforado de doença mental, bem como de moléstia infecciosa, em fase contagiante.

Art. 103 - O Departamento Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde baixará instruções sobre o exercício profissional de fonoaudiólogo, atendida a legislação pertinente.

CAPÍTULO X

Das Penalidades

Art. 104 - Serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei 214, de 17.07.75, do Estado do Rio de Janeiro, às infrações ao disposto neste Título.

Art. 105 - As penalidades referidas no artigo precedente serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções cabíveis nos termos da legislação específica.

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Dirigidos por Médicos

CAPÍTULO I

Dos Estabelecimentos Hospitalares

Art. 106 - Os estabelecimentos hospitalares, qualquer que seja a sua denominação, públicos ou particulares, gerais ou especializados, só poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de médico habilitado ao exercício profissional, de conformidade com o que preceitua o artigo 6º e seus parágrafos destas Normas Técnicas Especiais.

Art. 107 - As entidades médico-sociais de caráter hospitalar que se proponham à prestação de assistência médica, geral ou especializada, só poderão iniciar suas atividades após o registro e aprovação de sua constituição, da forma de organização, da capacidade física de instalações e das condições de funcionamento, pelo órgão estadual de Fiscalização de Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Saúde.

Parágrafo único - Compreende-se como início de atividades qualquer forma de promoção e publicidade de serviços médico-assistenciais a serem prestados.

Art. 108 - As Prefeituras Municipais só poderão conceder licença para execução de obras de construção, adaptação ou ampliação, requeridas por entidades médico-assistenciais, após prévio exame e aprovação dos projetos pela autoridade sanitária competente.

Art. 109 - Para o funcionamento dos estabelecimentos de que tratam os artigos anteriores, será indispensável a licença expedida pelo Departamento Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde, mediante requerimento da entidade interessada.

Parágrafo único - O requerimento a que se refere este artigo deverá ser firmado pelo diretor técnico do instituição e instruído com o projeto arquitetônico do imóvel, devidamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde, e com documento hábil comprobatório da constituição e legalização da entidade, satisfeitas as exigências formuladas no artigo 107 destas Normas Técnicas Especiais.

Art. 110 - A licença a que se refere o artigo anterior deverá ser revalidada, anualmente, até o dia 30 de abril.

Art. 111 - O diretor técnico que requerer ao Departamento Geral de Fiscalização a competente licença para

funcionamento dos estabelecimentos de que tratam os artigos anteriores, deverá pedir baixa de sua responsabilidade quando deixar a direção.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, ou quando houver qualquer outro motivo que importe no afastamento do diretor técnico, uma vez concedido a baixa, ficará a direção do estabelecimento obrigada a apresentar outro responsável pela direção técnica, no prazo de 30 dias.

Art. 112 - O responsável técnico só poderá exercer a direção de uma única entidade hospitalar.

Art. 113 - O licenciamento dos estabelecimentos mencionados no artigo 106 destas Normas Técnicas Especiais dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

I - Possuir em seu arquivo, cópia autenticada das carteiras profissionais dos graduados em nível superior, em exercício, expedidas pelos respectivos Conselhos Regionais.

II - Contar com plantão médico obrigatório, que cubra o período de 24 horas, quando se tratar de estabelecimento com internação ou cujo atendimento seja ininterrupto.

III - Apresentar, obrigatoriamente, profissional devidamente habilitado, na forma do que preceitua o artigo 34 e seus parágrafos destas Normas Técnicas Especiais, para a administração dos serviços de enfermagem.

IV - Providenciar a atualização, anualmente, das carteiras de saúde de todo o pessoal que trabalhar no estabelecimento.

Art. 114 - Os estabelecimentos hospitalares poderão manter órgãos executivos de atividade hemoterápicas, de laboratório de análises e pesquisas clínicas e gabinetes ou serviços que utilizem substâncias radioativas ou radiações ionizantes, desde que em dependências distintas e separada, e sob a responsabilidade técnica de médico, ressalvados os casos previstos em lei.

Parágrafo único - Os órgãos executivos de atividade hemoterápica, de laboratório de análise e pesquisas clínicas e os gabinetes ou serviços que utilizem substâncias radioativas ou radiações ionizantes terão licenças independentes, mesmo que se situem no mesmo estabelecimento hospitalar ou pertençam a uma só empresa.

Art. 115 - O hospital especializado só poderá manter internados os pacientes das especialidades a que se destinar

Art. 116 - A propaganda dos estabelecimentos médicos e congêneres, deverá se restringir à citação do nome da clínica e especialidades, mencionando a direção médica responsável com seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único - Não será permitida a propaganda com fotografia, nomes, endereços ou quaisquer outros elementos que identifiquem os clientes, bem como ilustrações, alusões a casos, indicações de tratamento em prazo determinado e afirmações tendenciosas detratoras a escolas médicas e a processos terapêuticos admitidos pela legislação do país.

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos Psiquiátricos

Art. 117 - Os estabelecimentos psiquiátricos, hospitalares ou para-hospitalares, públicos ou privados, só poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de médico especializado.

Parágrafo único - O responsável técnico só poderá exercer a direção de uma única instituição.

Art. 118 - A instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior somente serão permitidos depois da indispensável licença expedida pelo Departamento Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde, mediante requerimento da entidade interessada.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo deverá ser revalidada, anualmente, até o dia 30 de abril.

Art. 119 - O requerimento mencionado no artigo anterior deverá ser acompanhado dos elementos necessários ao perfeito esclarecimento da constituição da entidade, de sua forma de organização técnica-administrativa, da capacidade de instalação e das condições de operação do estabelecimento, através da documentação exigida pelos órgãos técnicos da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 120 - O diretor técnico que requerer ao Departamento Geral de Fiscalização da competente licença para funcionamento de estabelecimento psiquiátrico, deverá pedir baixa de sua responsabilidade quando deixar a direção.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, ou quando outro motivo importar no afastamento do diretor técnico, uma vez concedida a baixa, ficará a direção do estabelecimento obrigada a apresentar outro responsável pela direção técnica, no prazo de 30 dias.

Art. 121 - Os estabelecimentos psiquiátricos, hospitalares ou para-hospitalares, públicos ou privados, deverão manter nas chefias do Serviço de Enfermagem e do Serviço Social, sempre que possível, profissionais especializados em Enfermagem e Serviço Social psiquiátricos.

Art. 122 - Compreendem-se por estabelecimentos psiquiátricos as instituições destinadas a:

- a) atendimento de emergência e a curto prazo;
- b) internação e tratamento, a médio e longo prazo, de casos agudos e subagudos, visando a obter a recuperação, a adaptação ou readaptação profissional e a reintegração dos doentes da comunidade;
- c) internação e tratamento de casos crônicos, recidivantes ou residuais, utilizando, prevalentemente, a terapia ocupacional;
- d) internação e perícia de delinqüentes psicopatas, objetivando a obter, a curto prazo, o tratamento e a reabilitação, assim como custódia e tratamento, a longo prazo, de psicopatas delinqüentes submetidos a medida de segurança e a outras formas de reclusão judiciária prolongada, utilizando, para ambos os casos, inclusive atividades de terapia ocupacional;
- e) atendimento de casos psiquiátricos de crianças até 12 anos e adolescentes de 13 a 18 anos, quer em regime ambulatorial, quer em regime hospitalar, utilizando-se recursos médico-psicoterápicos, de conformidade com os preceitos técnico-científicos atualizados;
- f) atendimento de casos psiquiátricos geriátricos, quer em regime ambulatorial, quer em regime hospitalar, utilizando-se recursos médicos e praxioterápicos, de conformidade com os preceitos técnico-científicos atualizados;
- g) atendimento de casos psiquiátricos de determinadas entidades nosológicas, ou grupos de entidades nosológicas, que em regime ambulatorial, quer em regime hospitalar, obedecendo aos preceitos técnicos que lhes são peculiares.

Art. 123 - Para efeito de uniformização e padronização da nomenclatura dos estabelecimentos psiquiátricos, serão

adotadas, no Estado, de acordo com as finalidades, as seguintes denominações:

1. Pronto-Socorro Psiquiátrico;
2. Clínica Psiquiátrica;
3. Hospital Psiquiátrico;
4. Hospital Colônia;
5. Manicômio Judiciário;
6. Centro de Diagnóstico e Orientação;
7. Centro de Recuperação Profissional;
8. Centro Médico Psicopedagógico;
9. Ambulatório de Saúde Mental;
10. Dispensário de Saúde Mental;

Parágrafo único - Caberá ao órgão técnico da Secretaria de Estado de Saúde definir as denominações e classificar os estabelecimentos a que se refere este artigo, mediante análise de sua organização e finalidade.

Art. 124 - Os estabelecimentos de que tratam os artigos anteriores que não estejam funcionando nas condições previstas nestas Normas Técnicas Especiais, terão o prazo de 180 dias para sua atualização técnico-operacional, segundo os preceitos estabelecidos.

CAPÍTULO III

Dos Serviços Médicos, Clínicas e Ambulatórios

Art. 125 - Os serviços médicos sem internação, tais como, policlínicas, ambulatórios, clínicas em geral, unidades de saúde e outro estabelecimento ou organizações afins, públicos ou particulares, só poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de médico legalmente habilitado ao exercício profissional.

Parágrafo único - O responsável técnico só poderá exercer a direção de uma única instituição.

Art. 126 - As entidades assistenciais de caráter ambulatorial só poderão iniciar suas atividades após o registro e aprovação de sua constituição, a forma de organização, da capacidade física de instalações e das condições de funcionamento, pelo órgão estadual de

Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de saúde.

Parágrafo único - Compreende-se como início de atividades qualquer forma de promoção e publicidade de serviços médico-assistenciais a serem prestados.

Art. 127 - A instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de que tratam os artigos anteriores somente serão permitidos depois da indispensável licença expedida pelo Departamento Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde, mediante requerimento da entidade interessada.

Parágrafo único - O requerimento a que se refere este artigo deverá ser firmado pelo diretor técnico da instituição e instruído com a planta física do imóvel, devidamente aprovada pelo órgão competente, observando as prescrições do código de obras local, e com documento hábil comprobatório da constituição e fiscalização da entidade, satisfeitas, no que couber, as exigências formuladas nos artigos 113, 114 e 116 destas Normas Técnicas Especiais.

Art. 128 - A licença a quem refere o artigo anterior deverá ser revalidada, anualmente, até o dia 30 de abril.

Art. 129 - Para o licenciamento das entidades assistenciais de caráter ambulatorial, será necessária a apresentação de documento hábil comprobatório de vinculação a um estabelecimento hospitalar que assegure, nos casos indicados, a internação de seus pacientes, bem como cópia autenticada dos contratos ou convênios com laboratórios e outros serviços médicos.

CAPÍTULO IV

Dos Estabelecimentos de Fisioterapia e/ou Praxioterapia

Art. 130 - Os estabelecimentos de fisioterapia e/ou praxioterapia só poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de médico especializado, de fisioterapeuta ou de terapeuta ocupacional legalmente habilitado ao exercício profissional.

Parágrafo único - O responsável técnico só poderá exercer a direção de um único estabelecimento de fisioterapia e/ou praxioterapia.

Art. 131 - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior somente será permitido depois da

indispensável licença expedida pelo Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo deverá ser revalidada, anualmente, até o dia 30 de abril.

Art. 132 - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o artigo 130 destas Normas Técnicas Especiais, será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatório da constituição e legalização da entidade, bem como de planta física e discriminação das instalações e equipamentos indispensáveis a seu funcionamento.

Art. 133 - O responsável técnico que requerer ao Departamento-Geral de Fiscalização a competente licença para funcionamento dos estabelecimentos de que tratam os artigos anteriores, deverá pedir baixa de sua responsabilidade quando deixar a direção.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, ou quando houver qualquer outro motivo que importe no afastamento do responsável técnico, uma vez concedida a baixa, ficará a direção do estabelecimento obrigada a apresentar outro responsável pela direção técnica, no prazo de 30 dias.

Art. 134 - Todo o pessoal que trabalhar em qualquer estabelecimento de fisioterapia e/ou praxioterapia deverá possuir carteira de saúde, renovada anualmente.

Art. 135 - Qualquer tratamento fisioterápico ou praxioterápico só poderá ser aplicado mediante prescrição médica ou de profissional habilitado, registrada em livro próprio, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Dos Serviços de Rios "X", Radioterapia e Radioisótopos

Art. 136 - Os serviços de raio "X", radioterapia e radioisótopos, públicos ou particulares, só poderão funcionar sob responsabilidade técnica do médico especializado e observada a legislação federal em vigor.

Parágrafo único - O responsável técnico só poderá exercer a direção de um único estabelecimento.

Art. 137 - O funcionamento dos serviços de que trata o artigo anterior somente será permitido depois de

indispensável licença expedida pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo deverá ser revalidada, anualmente, até o dia 30 de abril.

Art. 138 - Para o licenciamento dos serviços de que trata o artigo 136 destas Normas Técnicas Especiais, será necessário requerimento do responsável técnico a apresentação de documento hábil, comprobatório da constituição e legalização da entidade, bem como a planta física e discriminação das instalações, e equipamentos, acompanhado do laudo de aprovação do Instituto de radioproteção e Dosimetria da NUCLEBRÁS - Empresas Nucleares Brasileiras S.A.

Art. 139 - O responsável técnico que requerer ao Departamento-Geral de Fiscalização a competente licença para funcionamento dos serviços de que tratam os artigos anteriores, deverá pedir baixa de sua responsabilidade quando deixar a direção.

CAPÍTULO VII

Dos Bancos de Leite Humano

Art. 148 - Os bancos de leite humano, públicos ou particulares, só poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de médico legalmente habilitado ao exercício profissional no Estado.

Parágrafo único - O responsável técnico só poderá exercer a direção de um único banco de leite humano.

Art. 149 - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior somente será permitido depois da indispensável licença expedida pelo Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo deverá ser revalidada, anualmente, até o dia 30 de abril.

Art. 150 - Os bancos de leite humano deverão possuir fichários das doadoras, das quais serão exigidas, além de exame clínico, as seguintes provas complementares: reações sorológicas para lues, hemograma completo, secreção do orofaringe e raios "X" dos campos pleuropulmonares.

Parágrafo único - Os exames referidos neste artigo deverão ser renovados em cada período de lactação das doadoras.

Art. 151 - Os bancos de leite humano deverão possuir instalações e equipamentos para assegurar a conservação do leite na temperatura de - 4° C, dosar o seu teor de gordura e aferir o seu pH.

Parágrafo único - Os dados técnicos a que se refere este artigo deverão constar do rótulo de cada recipiente.

Art. 152 - Todo o material utilizado pelo bando de leite, na colheita e armazenamento de leite humano, deve ser esterilizado.

Art. 153 - Todo o leite humano só poderá ser fornecido pelo banco de leite, para consumo, depois de previamente pasteurizado, não podendo ser comercializado sem prescrição médica.

CAPÍTULO VIII

Dos Estabelecimentos de Hemoterapia

Art. 154 - Os exercícios das atividades hemoterápicas, no território estadual, somente será permitido às organizações que estiverem devidamente registradas na Comissão Nacional de Hemoterapia e licenciadas no Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo deverá ser revalidada, anualmente, até o dia 30 de abril.

Art. 155 - As organizações de que trata o artigo anterior só poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de médico especialista, ou que tenha experiência comprovada de hemoterapia, registrado na Comissão Nacional de Hemoterapia e na Repartição de Fiscalização do Exercício Profissional da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1° - O responsável técnico só poderá exercer a direção de uma única organização hemoterápica, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 4° do Decreto Federal 60.969, de 07/07/67.

§ 2° - Todas as organizações que industrializarem sangue e seus derivados, estarão sujeitas, também, às leis e regulamentos em vigor que dispõem sobre hemoterapia.

Art. 156 - A ação fiscalizadora sobre as organizações a que se referem os artigos anteriores será da responsabilidade

da Comissão Nacional de Hemoterapia com a participação do órgão estadual de Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Saúde.

Parágrafo único - As infrações, irregularidades ou deficiências encontradas serão comunicadas à Comissão Nacional de Hemoterapia, assim como a penalidade aplicada, na forma estabelecida na legislação federal em vigor.

Art. 157 - Os doadores de sangue deverão possuir documento oficial de identidade, que deverá ser anotado por ocasião da doação, não sendo, a qualquer pretexto, permitido o sangramento de indivíduos sem carteira profissional ou documento que a substitua.

Art. 158 - O sangue coletado e processado, bem como o plasma e outros derivados preparados fora do Estado do Rio de Janeiro, para que possam ser manipulados ou utilizados deverão ter a responsabilidade de uma organização registrada no órgão de Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Saúde.

Art. 159 - O Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde deverá expedir instruções especiais com todos os dados referentes a:

- a) definições;
- b) requisitos mínimos para estruturação, instalação de equipamentos dos serviços de hemoterapia;
- c) registros a serem executados pelas organizações que operam com sangue e seus derivados;
- d) atribuições do médico responsável pela organização hemoterápica;
- e) categoria e registro dos doadores de sangue;
- f) condições de aceitação ou rejeição de doadores.

CAPÍTULO IX

Dos Estabelecimentos Hidroterápicos e Saunas

Art. 160 - Os estabelecimentos hidroterápicos só poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de médico.

Parágrafo único - O responsável técnico poderá exercer a direção de um único estabelecimento hidroterápico.

Art. 161 - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior somente será permitido depois da

indispensável licença expedida pelo Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de saúde.

§ 1º - A licença a que se refere este artigo deverá ser revalidada, anualmente, até o dia 30 de abril.

§ 2º - Quando se tratar de estâncias hidrominerais, a exigência constante do parágrafo anterior deverá ser acompanhada do exame de qualidade da água, através de análise de controle realizada pelo Ministério da Saúde e devidamente atualizada.

Art. 162 - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o artigo 160 destas Normas Técnicas Especiais, será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatório da constituição e legalização da entidade, bem como de planta física e discriminação das instalações e equipamentos indispensáveis a seu funcionamento, inclusive exame de qualidade da água quando se tratar de estância hidromineral.

Art. 163 - O responsável técnico que requerer ao Departamento-Geral de Fiscalização a competente licença para funcionamento dos estabelecimentos de que tratam os artigos anteriores, deverá pedir baixa de sua responsabilidade quando deixar a direção.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, ou quando houver qualquer outro motivo que importe no afastamento do responsável técnico, uma vez concedida a baixa, fica a direção do estabelecimento obrigada a apresentar outro responsável pela direção técnica, no prazo de 30 dias.

Art. 164 - Todo o pessoal que trabalhar em qualquer estabelecimento hidroterápico deverá possuir carteira de saúde, renovada anualmente.

Art. 165 - Qualquer tratamento hidroterápico só poderá ser aplicado mediante prescrição médica.

CAPÍTULO X

Das Penalidades

Art. 166 - Serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei 214, de 17..75, do Estado do Rio de Janeiro, às infrações ao disposto neste Título.

Art. 167 - As penalidades referidas no artigo precedente serão aplicadas sem prejuízo de outras Sanções cabíveis nos termos da legislação específica.

TÍTULO V

Dos Estabelecimentos Farmacêuticos e Outros de Interesse da Medicina e da Saúde Pública

CAPÍTULO I

Dos Estabelecimentos Farmacêuticos

Art. 168 - O funcionamento dos estabelecimentos de dispensação, distribuição, representação, importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, somente será permitido depois da indispensável licença expedida pelo Departamento Federal de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º - Para o licenciamento dos estabelecimentos farmacêuticos será necessário o pedido de vistoria do local, mediante requerimento do responsável técnico, com apresentação de documento hábil, comprobatório da constituição e legalização da entidade.

§ 2º - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração da firma individual, pelos estatutos ou contrato de trabalho do profissional.

§ 3º - A licença a que se refere este artigo deverá ser revalidada, anualmente, até o dia 30 de abril.

Art. 169 - O responsável técnico que requerer ao Departamento-Geral de Fiscalização a competente licença dos estabelecimentos farmacêuticos de que trata o artigo anterior, deverá pedir baixa de seu registro quando deixar a responsabilidade.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, ou quando houver qualquer outro motivo que importe no afastamento do responsável técnico, uma vez concedida a baixa, fica a direção do estabelecimento obrigada a apresentar outro responsável pela direção técnica, no prazo de 30 dias.

§ 2º - A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano, a contar da data em que cessar o vínculo do profissional com a empresa.

Art. 170 - As filiais ou sucursais de estabelecimentos farmacêuticos, bem como os depósitos de drogas, serão considerados como estabelecimentos autônomos para efeito de

licenciamento e fiscalização, devendo funcionar com a assistência e responsabilidade técnica exercida por profissional que não seja o mesmo da matriz ou sede.

Art. 171 - Os responsáveis por estabelecimentos farmacêuticos de qualquer natureza que comerciem ou manipulem medicamentos ou equiparados a entorpecentes, deverão enviar ao Departamento-Geral de Fiscalização, nos prazos estabelecidos pela legislação federal em vigor, os mapas, relações e balanços relativos a substâncias entorpecentes e a especialidades farmacêuticos que as contiverem.

Art. 172 - Todo pessoal empregado em estabelecimentos farmacêuticos deverá possuir carteira de saúde, renovada anualmente.

Art. 173 - Os estabelecimentos farmacêuticos, quando da mudança de local, deverão requerer vistoria ao órgão estadual de Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Saúde.

Parágrafo único - A mudança do estabelecimento farmacêutico para local diverso do previsto na licença, não interromperá a vigência desta, de sua revalidação, mas ficará condicionada à prévia aprovação do órgão sanitário competente e ao cumprimento do disposto nos artigos anteriores deste Capítulo e demais preceitos da legislação federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO I

Das Farmácias e Drogarias

Art. 174 - As farmácias e drogarias só poderão funcionar sob a assistência permanente e responsabilidade de profissional legalmente habilitado, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Art. 175 - O pedido de licença para o funcionamento de farmácias e drogarias deverá ser acompanhado de planta e/ou projeto do estabelecimento, devidamente aprovado pelo órgão competente, observadas as prescrições do código de obras local.

Art. 176 - São condições para o licenciamento de farmácias e drogarias:

I - localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

II - área mínima total de 70 m² para as drogarias e de 36 m² para as farmácias, destinadas 12 m² para o laboratório que terá paredes revestidas com azulejos, ou outro material impermeabilizaste até o teto;

III - instalações independentes e equipamentos para o funcionamento que satisfaçam aos requisitos técnicos da manipulação.

Parágrafo único - As condições previstas neste artigo, que dizem respeito a áreas, instalações e equipamentos, poderão ser reduzidas no perímetro suburbano e zona rural, a critério do órgão de fiscalização competente.

Art. 177 - O farmacêutico somente poderá ser responsável técnico, simultaneamente, por duas farmácias, sendo uma comercial e a outra privativa de unidade hospitalar, ou que se lhe equipare.

Art. 178 - As farmácias e drogarias não poderão ter consultórios, em quaisquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda, de médicos e de profissionais afins.

Parágrafo único - É vedado, nas farmácias e drogarias, verificar a pressão arterial de clientes, bem como indicar medicamentos.

Art. 179 - É permitido à farmácia ou drogaria manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções, por pessoal habilitado, observada a prescrição médica.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter cabide privativa, com equipamento e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

Art. 180 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pela Secretaria de Estado de Saúde e de acordo com a escala que for organizada pelos Municípios.

Art. 181 - É terminantemente proibido às drogarias, manipular ou vender fórmulas magistrais, fazer preparados oficiais e executar qualquer ato privativo da farmácia.

Art. 182 - As farmácias deverão possuir, obrigatoriamente, livro próprio para o registro de todas as receitas de medicamentos magistrais e oficiais preparados no estabelecimento.

Art. 183 - Os dizeres da receita serão transcritos integralmente nos rótulos apostos aos continentes ou invólucros dos medicamentos aviados, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário e, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

§ 1º - Os rótulos deverão trazer impressos o nome da farmácia e seu endereço, o número da licença sanitária, nome do farmacêutico responsável e o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

§ 2º - Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, é obrigatório o uso de rótulos especiais, apostos nos recipientes dos medicamentos aviados, contendo em letras maiúsculas as seguintes indicações: USO EXTERNO, USO INTERNO, AGITE QUANDO USAR, USO VETERINÁRIO e VENENO.

Art. 184 - O responsável técnico pelo estabelecimento, tendo motivos para julgar a prescrição médica perigosa ao doente, deverá exigir, do profissional que a tiver assinado, a sua confirmação por escrito.

SEÇÃO II

Dos Postos de Medicamentos e unidades volantes

Art. 186 - Nas localidades de difícil acesso, desprovidas de farmácia ou drogaria será permitido o funcionamento de postos de medicamentos e unidade volantes destinados exclusivamente à venda de medicamentos industrializados, em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Parágrafo único - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não dependerá de assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 187 - O pedido de licença para o funcionamento do posto de medicamentos ou de unidade volante deverá ser instruído com a declaração de firma individual do responsável pelo estabelecimento.

Art. 188 - Somente será concluído o licenciamento do posto de medicamentos se ficar comprovado:

- a) que a localidade é de difícil acesso, pela distância, para o estabelecimento farmacêutico mais próximo;
- b) qual o local destinado ao posto tenha condições de assegurar as propriedades dos produtos;
- c) que o responsável pelo estabelecimento tenha capacidade mínima necessária para propriedades dos produtos;

d) que os medicamentos comercializados sejam unicamente os relacionados pelo órgão de vigilância sanitária federal e constem da relação publicada no Diário Oficial da União.

Art. 189 - Nas localidades mais interiorizadas de escassa densidade demográfica e de população esparsa, poderá ser licenciada unidade volante, para dispensação de medicamentos, conforme dispõe o artigo 186, "In fine".

§ 1º - Somente será concedida a licença da unidade volante que realize o atendimento através de veículos automotores ou embarcações, providos de condições adequadas à guarda e conservação dos medicamentos.

§ 2º - A licença prevista neste artigo será concedida a título precário, prevalecendo apenas enquanto a região percorrida pela unidade volante não disponha de estabelecimento fixo de dispensação farmacêutica.

§ 3º - O itinerário da unidade volante, aprovado pela repartição estadual de fiscalização do Exercício Profissional e de estabelecimentos de saúde, deverá ser observado e percorrido em toda sua extensão, sob pena de cancelamento da licença, com fundamento na legislação vigente.

SEÇÃO III

Das Farmácias Homeopáticas

Art. 190 - Os estabelecimentos farmacêuticos homeopáticos estão sujeitos às mesmas exigências para a instalação e funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo 168 destas Normas Técnicas Especiais, em conformidade com o Decreto Federal 57.477, de 20-12-65, e demais normas sanitárias, observadas as suas peculiaridades para a produção, manipulação e dispensação dos medicamentos homeopáticos.

Art. 191 - Nas localidades desprovidas de farmácia homeopáticas, será permitido o funcionamento de posto de medicamentos homeopáticos ou a dispensam, em farmácia alopática, dos produtos fabricados e embalados por laboratórios industriais homeopáticos.

SEÇÃO IV

Dos Estabelecimentos que Comerciam com Plantas Medicinais

Art. 192 - É privativo das farmácias e das ervarias o comércio de plantas medicinais, o qual somente poderá ser efetuado:

I - quando não tóxicas;

II - se verificado o acondicionamento adequado;

III - Se indicada a classificação botânica correspondente no acondicionamento, que deve ser aposta em etiqueta ou impressa na respectiva embalagem.

Art. 193 - Para o licenciamento das ervanárias será necessário requerimento do responsável e apresentação de documento hábil, comprobatório da constituição e legalização do estabelecimento.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão ter suas licenças revalidadas, anualmente, até 30 de abril.

Art. 194 - É permitido nas ervanárias, desde que a área do estabelecimento as comporte, manter seções independente de venda de produtos de higiene, cosméticos e perfumaria, devidamente licenciados no órgão sanitário competente, bem como seções de livros e artigos religiosos para venda pública.

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos Fabricantes de Produtos Farmacêuticos Químicos e Biológicos

Art. 195 - Nenhum estabelecimento industrial, fabricante de produtos farmacêuticos químicos ou biológicos, poderá funcionar em qualquer parte do território estadual, sem prévia licença do Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de estado de Saúde, observados ao preceitos e condições estabelecidos no Decreto Federal 79.094, de 05/01/77, e nas demais normas sanitárias pertinentes.

Parágrafo único - O licenciamento dos estabelecimentos fabricantes de produtos farmacêuticos químicos e biológicos, deverá ser revalidado, anualmente, até o dia 30 de abril.

Art. 196 - As empresas que exerçam atividades previstas neste capítulo ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados, suficientes, qualitativa e quantitativamente para a correspondência.

Art. 197 - Para efeito do que dispõem os artigos anteriores, as filiais e sucursais desses estabelecimentos serão consideradas como estabelecimentos autônomos.

Art. 198 - Os estabelecimentos industriais, de que trata o artigo 195, só poderão fabricar produtos que determinem dependência física ou psíquica, mediante licença especial.

Art. 199 - Para o licenciamento dos estabelecimentos industriais, fabricantes de produtos farmacêuticos químicos e biológicos, será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatório da constituição e legalização da entidade, bem como de planta física e discriminação das instalações e equipamentos mínimos indispensáveis a seu funcionamento.

Art. 200 - O responsável técnico que requerer ao Departamento-Geral de Fiscalização a competente licença para funcionamento dos estabelecimentos de que tratam os artigos anteriores, deverá pedir baixa de seu registro quando deixar a responsabilidade.

§ 1º - No caso previsto neste artigo quando houver qualquer outro motivo que importe no afastamento do responsável técnico, uma vez concedida a baixa, ficará a direção do estabelecimento obrigada a apresentar outro responsável no prazo de 30 dias.

§ 2º - A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano, a contar da data em que cessar o vínculo do profissional com a empresa.

Art. 201 - Todo pessoal empregado nas indústrias de produtos farmacêuticos, químicos e biológicos deverão possuir carteira de saúde, renovada anualmente.

Art. 202 - Os estabelecimentos industriais, fabricantes de produtos farmacêuticos, químicos ou biológicos, quando da mudança de local, deverão requerer vistoria ao órgão estadual de Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimento de Saúde.

CAPÍTULO III

Das Clínicas ou Serviços Odontológicos

Art. 203 - Os serviços odontológicos, tais como, as clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outros quaisquer

estabelecimentos odontológicos, públicos ou privados, só poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de cirurgião-dentista legalmente habilitado ao exercício profissional de conformidade com o que preceitua o artigo 24 destas Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único - O responsável técnico só poderá exercer a direção de uma única instituição.

Art. 204 - A instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior somente serão permitidos depois da indispensável licença expedida pelo Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde, mediante requerimento da entidade interessada.

§ 1º - A licença a que se refere este artigo deverá ser revalidada, anualmente, até o dia 30 de abril.

§ 2º - Estão isentos da revalidação de licença os consultórios dentários particulares dos cirurgiões-dentistas e dos dentistas práticos licenciados.

Art. 205 - O requerimento mencionado no artigo anterior deverá ser acompanhado dos elementos necessários ao perfeito esclarecimento da constituição da entidade, de sua forma de organização técnico-administrativa, da capacidade física de instalação e das condições de operação do estabelecimento, de acordo com a legislação federal e estadual vigente.

Art. 208 - O responsável técnico que requerer ao Departamento-Geral de Fiscalização a competente licença para funcionamento de estabelecimento odontológico, deverá pedir baixa quando desejar fazer cessar a sua responsabilidade.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, ou quando outro motivo importar no afastamento do responsável técnico, uma vez concedida a baixa ficará a direção do estabelecimento obrigada a apresentar outro responsável, no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO IV

Do Estabelecimento de Prótese Dentária

Art. 207 - Nenhum laboratório ou oficina de prótese dentária poderá funcionar sem prévia licença do Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica de tais estabelecimentos caberá ao cirurgião-dentista ou protético devidamente legalizado.

Art. 208 - Para o licenciamento dos estabelecimentos de prótese dentária será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatório da constituição e legalização da entidade.

§ 1º - A licença do laboratório de prótese dentária deverá ser revalidada, anualmente, até o dia 30 de abril.

§ 2º - Estão isentas de revalidação de licença as oficinas de prótese particulares dos cirurgiões-dentistas e dos protéticos legalmente habilitados.

Art. 209 - O responsável técnico que requerer ao Departamento-Geral de Fiscalização a competente licença para funcionamento de laboratório de prótese, deverá pedir baixa do seu registro quando deixar a responsabilidade.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, ou quando houver qualquer outro motivo que importe no afastamento do responsável técnico, uma vez concedida a baixa, ficará a direção do estabelecimento obrigada a apresentar outro responsável, no prazo de 30 dias.

Art. 210 - Independentemente de outras condições regulamentares próprias, os estabelecimentos de prótese dentária devem atender as seguintes exigências:

a) manter aberta ou com a porta de vai-e-vem a porta principal e de acesso à oficina de prótese;

b) possuir um livro de registro destinado à transcrição de todos os trabalhos executados, com especificação da natureza, número de elementos, material empregado, procedência, data do recebimento e da entrega, nome do profissional que confiou o trabalho;

c) apresentar relação completa de todos os seus auxiliares, bem como o número da carteira profissional fornecida pelo Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO V

Dos Gabinetes de Psicologia

Art. 211 - Nenhum Gabinete de Psicologia, com finalidade clínica, visando à correção de desajustes e perturbações do comportamento, poderá instalar-se em qualquer parte do

território estadual, sem prévia licença do Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo deverá ser revalidada, anualmente, até 30 de abril.

Art. 212 - Para o licenciamento a que se refere o artigo anterior será necessário requerimento do psicólogo responsável, acompanhado de cópia autenticada da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Psicologia.

Art. 213 - Os Gabinetes de Psicologia só poderão funcionar sob a responsabilidade e direção de psicólogo legalmente habilitado a exercício profissional, de conformidade com o que preceitua o artigo 4 e seus parágrafos, destas Normas Técnicas Especiais, tendo como objetivo:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

Parágrafo único - Esses estabelecimentos devem possuir um livro devidamente rubricado pelo órgão estadual de Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Saúde, destinados ao registro das prescrições médicas.

CAPÍTULO VI

Dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Ótica

Art. 214 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial de ótica poderá instalar-se e funcionar, em qualquer parte do território estadual, sem prévia licença do Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º - A responsabilidade técnica de tais estabelecimentos caberá a ótico prático ou a ótico prático em lente de contato devidamente legalizado.

§ 2º - O responsável técnico só poderá exercer a direção de um único estabelecimento.

Art. 215 - A licença a quem refere o artigo anterior deverá ser revalidada, anualmente, até 30 de abril.

Art. 216 - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o artigo 214 será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatório da constituição e legalização da entidade.

Art. 217 - O responsável técnico que requerer ao Departamento-Geral de Fiscalização da competente licença para o funcionamento do estabelecimento de ótica, deverá pedir baixa quando desejar fazer cessar sua responsabilidade.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, ou quando houver qualquer outro motivo que importe no afastamento do responsável técnico, uma vez concedida a baixa, ficará a direção do estabelecimento obrigada a apresentar outro responsável, no prazo de 30 dias.

Art. 218 - Os estabelecimentos de ótica, quando da mudança de local, deverão requerer vistoria à repartição estadual de Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Saúde.

Art. 219 - É vedado ao estabelecimento de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica.

Parágrafo único - Esses estabelecimentos devem possuir um livro devidamente rubricado pelo órgão estadual de Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Saúde, destinado ao registro das prescrições médicas.

Art. 220 - Os estabelecimentos de ótica não poderão utilizar qualquer instalação ou aparelhagem destinadas a exames oftalmológicos.

Parágrafo único - Esses estabelecimentos não poderão ter consultório, em quaisquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médico e de profissionais afins.

Art. 221 - Os empregados dos estabelecimentos de ótica deverão possuir carteira de saúde, renovada anualmente.

Art. 222 - As sucursais ou filiais dos estabelecimentos de ótica são consideradas como estabelecimentos autônomos, aplicando-se-lhes, para efeito de licenciamento e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

CAPÍTULO VII

Dos Estabelecimentos de Aparelhagem Ortopédica

Art. 223 - Nenhum estabelecimento de fabricação ou venda de aparelhagem ortopédica poderá instalar-se e funcionar, em qualquer parte do território estadual, sem prévia licença do Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo deverá ser renovada, anualmente, até 30 de abril.

Art. 224 - Para o licenciamento a que se refere o artigo anterior será necessário requerimento do responsável, acompanhado da documentação exigida pela repartição estadual de Fiscalização do Exercício profissional e de Estabelecimentos de Saúde.

Art. 225 - O responsável que requerer ao Departamento-Geral de Fiscalização a competente licença para o funcionamento dos estabelecimentos de que tratam os artigos anteriores, deverá pedir baixa dessa condição, quando desejar fazer cessar a responsabilidade.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo ou quando outro motivo importar no afastamento do responsável, uma vez concedida a baixa, ficará a entidade obrigada a apresentar outro responsável, no prazo improrrogável de 30 dias.

Art. 226 - Os estabelecimentos de fabricação ou venda de aparelhagem ortopédica, quando da mudança de local, deverão requerer vistoria à repartição estadual de Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Saúde.

Art. 227 - Os estabelecimentos de que tratam os artigos anteriores não poderão vender ou aplicar qualquer tipo de aparelhagem ortopédica sem prescrição médica.

Parágrafo único - Esses estabelecimentos devem possuir um livro devidamente rubricado pelo órgão estadual de Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Saúde, destinado ao registro das prescrições médicas.

Art. 228 - Os empregados dos estabelecimentos de aparelhagem ortopédica deverão possuir carteira de saúde, renovada anualmente.

Art. 229 - As sucursais ou filiais dos estabelecimentos de fabricação ou venda de aparelhagem ortopédica são consideradas como estabelecimentos autônomos, aplicando-se-

lhes, para efeito de licenciamento e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

CAPÍTULO VIII

Dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Aparelhos ou Produtos Usados em Medicina, Odontologia, Enfermagem e Atividades Afins

Art. 230 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial de aparelhos, instrumentos, acessórios ou produtos usados em medicina, odontologia, enfermagem e atividades afins, bem como na educação física, embelezamento ou correção estética, poderá instalar-se e funcionar, em qualquer parte do território estadual, sem prévia licença do Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde, obedecido o disposto no Decreto Federal 79.094, de 5-1-77, e demais normas específicas da legislação federal e estadual vigente.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo deverá ser revalidada, anualmente, até 30 de abril.

CAPÍTULO IX

Dos Estabelecimentos Médico-Veterinários

Art. 231 - Os hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários, públicos ou privados, só poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de médico-veterinário.

Parágrafo único - O responsável técnico só poderá exercer a direção de uma única instituição.

Art. 232 - A instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior somente serão permitidos depois da indispensável licença expedida pelo Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde, mediante requerimento da entidade interessada.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo deverá ser revalidada, anualmente, até o dia 30 de abril.

Art. 233 - O requerimento mencionado no artigo anterior deverá ser acompanhado dos elementos necessários ao perfeito esclarecimento da constituição da entidade, de sua forma de organização técnico-administrativa, da capacidade física de instalação e das condições de operação do estabelecimento, através da documentação exigida pelo órgão estadual de

Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Saúde.

Art. 234 - O responsável técnico que requerer ao Departamento-Geral de Fiscalização a competente licença para funcionamento de estabelecimento médico-veterinário, deverá pedir baixa quando desejar fazer cessar a sua responsabilidade.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, ou quando outro motivo importar no afastamento do responsável técnico, uma vez concedida a baixa, ficará a direção do estabelecimento obrigada a apresentar outro responsável, no prazo de 30 dias.

Art. 235 - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos médico-veterinários serão consideradas como estabelecimentos autônomos para efeito de licenciamento e fiscalização.

Art. 236 - Todo o pessoal que trabalhar em qualquer estabelecimento médico-veterinário deverá possuir carteira de saúde, renovada anualmente.

CAPÍTULO X

Dos Gabinetes de Massagem

Art. 237 - Os estabelecimentos destinados exclusivamente à aplicação de massagem poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de massagista devidamente habilitado, obedecendo às normas estabelecidas pela legislação federal vigente.

Art. 238 - A instalação e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior somente serão permitidos depois da indispensável licença expedida pelo Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo deverá ser revalidada, anualmente, até 30 de abril.

Art. 239 - Para o licenciamento a que se refere o artigo anterior será necessário requerimento do responsável, instruído com a cópia autêntica do título de posse do imóvel ou do contrato de locação permitido o funcionamento no local, bem como dos certificados de massagista devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 240 - É obrigatório por parte do responsável por gabinete de massagem:

a) mencionar em seus anúncios: nome, título profissional, local onde é encontrado e número da licença concedida pelo Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde;

b) aplicar massagem manual, exclusivamente sob prescrição médica, registrada em livro competente, autenticado pelo órgão estadual de Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Saúde.

§ 1º - A propaganda dependerá de prévia autorização da autoridade fiscalizadora.

§ 2º - Somente em casos de urgência, em que não seja encontrado o médico para a prescrição de que trata a alínea "b" deste artigo, poderá ser esta dispensada.

Art. 241 - É vedado ao responsável por gabinete de massagem:

a) fazer referência, em seus anúncios, a tratamento de doenças ou de estado mórbido de qualquer natureza;

b) aplicar agentes medicamentosos que requeiram controle médico;

c) usar aparelhagem mecânica ou fisioterápica;

d) atender a doentes ou quaisquer outras pessoas, e semi indicação escrita de médico.

Art. 242 - Todo o pessoal que trabalhar em qualquer estabelecimento de massagem deverá possuir carteira de saúde, renovada anualmente.

CAPÍTULO XI

Dos Gabinetes de Pedicuro

Art. 243 - É permitido ao pedicuro instalar gabinete de trabalho provido de equipamento e instrumental destinados a extirpar calosidades e cuidar de unhas encravadas, satisfeitas as exigências formuladas nos artigos 95 a 98 destas Normas Técnicas Especiais.

Art. 244 - A instalação do gabinete de pedicuro dependerá da indispensável licença expedida pelo Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde, mediante requerimento do interessado instruído com a

cópia autêntica do título de posse do imóvel ou do contrato de locação permitindo o funcionamento no local.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo deverá ser revalidada, anualmente, até o dia 30 de abril.

CAPÍTULO XII

Dos Gabinetes de Fonoaudiologia

Art. 245 - É permitido ao fonoaudiólogo instalar gabinete para aplicação dos métodos e técnicas específicas de logaudiometria e verificação das perturbações da audição e da fonação, com o objetivo de detectar os distúrbios auditivos, da linguagem e da fala.

Art. 246 - O funcionamento do gabinete de fonoaudiologia somente será permitido depois da indispensável licença expedida pelo Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde, observadas disposições dos artigos 99 e 103 destas Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo deverá ser revalidada, anualmente, até o dia 30 de abril.

Art. 247 - Para o licenciamento de gabinete de fonoaudiologia, será necessário requerimento do responsável, instruído com a cópia autêntica do título de fonoaudiólogo ou logopedista, devidamente registrado nos órgãos competentes, bem como do título de posse do imóvel ou do contrato de locação permitindo o funcionamento no local.

Art. 248 - É obrigatório, por parte do responsável pelo gabinete de fonoaudiologia, registrar as prescrições médicas em livro competente, autenticado pelo órgão estadual de Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de saúde.

CAPÍTULO XIII

Dos Institutos de Esteticismo e Congêneres

Art. 249 - Nenhum estabelecimento de ginástica ou congêneres poderá instalar-se e funcionar em qualquer parte do território estadual, sem prévia licença do Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com o disposto na legislação federal e estadual vigente.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo deverá ser renovada, anualmente, até 30 de abril.

Art. 250 - Para o licenciamento a que se refere o artigo anterior, será necessário requerimento do responsável, acompanhado de cópia autêntica dos certificados de habilitação profissional inerentes às atividades do estabelecimento, devidamente registrados nos órgãos estaduais competentes, bem como dos demais documentos exigidos pela Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Saúde, comprobatórios da constituição e legalização da entidade.

§ 1º - A propaganda desses estabelecimentos deverá se ater ao que consta de seu pedido de licenciamento.

§ 2º - Será proibida, na propaganda, toda e qualquer alusão a métodos ou processos vedados por lei ou que não estejam de acordo com os critérios científicos, assim como a denominação de "Clínica de Beleza".

Art. 251 - Nos estabelecimentos de esteticismo, de ginástica ou congêneres, somente poderão ser usados aparelhos, instrumentos e acessórios, bem como cosméticos, produtos para higiene pessoal e outros de natureza e finalidade idênticas, quando devidamente aprovados ou registrados no órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde.

Art. 252 - Todos os empregados dos estabelecimentos de esteticismo, de ginástica ou congêneres, deverão possuir carteira de saúde atualizada.

Art. 253 - O responsável que requerer ao Departamento-Geral de Fiscalização a competente licença para funcionamento dos estabelecimentos de que tratam os artigos anteriores, deverá apresentar um termo de responsabilidade, assinado por médico, em que declare responder pelas atividades exercidas no estabelecimento, não sendo permitida qualquer intervenção cirúrgica, em que grau o seja, a pretexto, inclusive, de corrigir ou eliminar defeito, anomalia física ou estética, a não ser quando praticada por médico legalmente habilitado.

CAPÍTULO XIV

Dos Institutos de Beleza e Estabelecimentos Congêneres

Art. 254 - Nenhum instituto de beleza ou estabelecimento congênere poderá instalar-se e funcionar, em qualquer parte

do território estadual, sem prévia licença do Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com o disposto na legislação federal e estadual vigente.

Parágrafo único - A licença a que se refere este artigo deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril.

Art. 255 - Para o licenciamento a que se refere o artigo anterior, será necessário requerimento do responsável, acompanhado da documentação exigida pelo órgão estadual de Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Saúde, comprobatória da constituição e legalização da entidade.

Parágrafo único - Nesses estabelecimentos só poderão ser usados cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros de natureza e finalidades idênticas, devidamente registrados no órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde.

Art. 256 - Os empregados dos institutos de beleza e estabelecimentos congêneres deverão possuir carteira de saúde, renovada anualmente.

Art. 257 - O responsável que requerer ao Departamento-Geral de Fiscalização a competente licença para funcionamento dos estabelecimentos de que trata os artigos anteriores, deverá apresentar um termo de responsabilidade, assinado por médico, em que declare responder pela atividades exercidas no estabelecimento, não sendo permitida qualquer intervenção cirúrgica, em que grau o seja, a pretexto, inclusive, de corrigir ou eliminar defeito, anomalia física ou estética, a não ser quando praticada por médico legalmente habilitado.

CAPÍTULO XV

Das Penalidades

Art. 258 - Serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei 214, de 7.7.75, do Estado do Rio de Janeiro, às infrações ao disposto neste Título.

Art. 259 - As penalidades referidas no artigo precedentes serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções cabíveis nos termos da legislação específica.

TÍTULO VI

Dos Estabelecimentos Industriais Fabricantes de Anti-sépticos, Desinfetantes e Produtos de Higiene e Toucador

Art. 260 - A instalação e o funcionamento dos estabelecimentos fabricantes de cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários e outros submetidos ao sistema de vigilância sanitária, estão sujeitos à licença e fiscalização do Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a legislação federal vigente.

§ 1º - Serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei 214, de 17-7-75, do Estado do Rio de Janeiro, às infrações ao disposto neste artigo.

§ 2º - As penalidades referidas no parágrafo precedente serão aplicadas sem prejuízo de outras sanções cabíveis nos termos da legislação específica.

TÍTULO VII

Das Substâncias que Determinam Dependência Física ou Psíquica

Art. 261 - Todos os estabelecimentos que produzam, manipulem, vendam ou utilizem substâncias ou produtos entorpecentes e seus equiparados ou que determinam dependência física ou psíquica, bem como todos os medicamentos, drogas ou insumos farmacêuticos que as contenham, estão sujeitos ao controle do órgão estadual de Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Saúde, de acordo com a legislação federal sobre o uso, comércio e produção de entorpecentes, equiparados e psicotrópicos.

§ 1º - Serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei 214, de 17.7.75, do Estado do Rio de Janeiro, às infrações ao disposto neste artigo.

§ 2º - As penalidades referidas no parágrafo precedente serão aplicadas sem prejuízo de outras Sanções cabíveis nos termos da legislação específica.

TÍTULO VIII

Das Repressões e Infrações

Art. 262 - As repressões às infrações ao disposto nestas Normas Técnicas Especiais obedecerão, no que lhes couber, à legislação federal e estadual vigente.

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Finais

Art. 263 - A autoridade fiscalizadora, quando no exercício de suas atribuições, terá livre ingresso em todos os estabelecimentos a que se refere o artigo 2º destas Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único - Nos casos de dificuldades opostas à ação fiscalizadora, a mencionada autoridade solicitará a intervenção policial para a execução da medida e de outras providências que no caso couberem.

Art. 264 - O Departamento-Geral de Fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde deverá expedir instruções e fornecer aos interessados todas as informações indispensáveis à instalação, ao registro e ao funcionamento das organizações que se proponham a exercer, no Estado, as atividades a que se referem estas Normas Técnicas Especiais.

Art. 265 - Instruções especiais regularão os casos não previstos nestas Normas Técnicas uma vez aprovadas, serão a elas incorporadas.